

BINDA, «lesão traumática, que duradouramente limita o uso, a energia e a plenitude de uma função, sem comprometer o bem estar geral do organismo». (Com. ao Cód. Pen., vol. V, pág. 333). Ainda em igual sentido se manifesta MAGALHAES NORONHA: «A lei fala em debilidade, isto é, enfraquecimento, redução, diminuição, etc, de capacidade que deve ser permanente ou duradoura, não porém perpétua» (Dir. Penal, vol. 2.º, pág. 70).

De acentuar ainda que o exame particular trazido pelo requerente deixa ver «Há discreta hipoacusia (de 2,5 db) no ouvido esquerdo, em relação ao lado direito, sendo em 12.000 o déficit ligeiramente mais acentuado (15 db)». Não afasta a possibilidade de que a discreta diminuição ou redução do sentido da audição ou surdez relativa que descreve, possa ter resultado da agressão, do «tapa» que até agora confessa o requerente der desferido na vítima «de face pa-

ra trás», ainda que de «Mão aberta». Em revisão, as novas provas que valem dão as que desmerecem, destroem as anteriores em que a sentença se fundou para condenar. Não tem a revisão o mesmo efeito da apelação e o que se conclui do exame dos elementos que informam os autos da ação penal, é que a sentença não ofendeu a prova nem texto expresso de lei, nem se fundou em provas que as novas destruíram. Releva por último acentuar, que a sentença fixou a pena no mínimo legal, atendendo «as diretrizes do art. 42 do Código Penal» entre elas inclusive, as conseqüências do crime, isto é, a extensão da lesão, permanente, mas diminuta produzida na vítima.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1973 — Salvador Pinto Filho, Presidente com voto — A. Pires e Albuquerque, Relator.

Ciente, 20.03.74 — J. B. Cordeiro Guerra, 8.º Procurador da Justiça.

CRIME DE EVASÃO

Réus denunciados pelos crimes dos arts. 121, § 2.º, IV, c/c art. 25 e, 352, c/c o art.º 51, todos do C. Penal. Crimes praticados por presos que tentavam fugir da Penitenciária Dias Moreira. A absolvição dos acusados, em face da decisão do Júri. Apelação do M. P.. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Provedimento do recurso a fim de mandar os réus a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.889

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Oliveira Ramos

Revisor: Des. Pires e Albuquerque

Apte.: A Justiça.

Apdos.: 1) Laércio Ferreira

2) Carlos Alberto Krauss Canellas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 59.889, em que é apelante A Justiça, sendo apelados: 1) Laercio Ferreira; 2) Carlos Alberto Krauss Canellas,

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de mandar sejam os réus submetidos a novo julgamento perante o Júri.

Custas pelos apelados.

E assim decidem, integrado neste o parecer do ilustrado Dr. Procurador, uma vez que sobejamente evidenciado está que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Trata-se de crimes praticados por

presos da Penitenciária Dias Moreira, que tentaram fugir da prisão, fuga que haviam premeditado na véspera, em todos os seus detalhes, sendo que os acusados se achavam armados. O acusado Paulo Catete, já falecido, que foi o artífice do plano de fuga, atirou seguidamente contra o guarda José Roberto, que veio a falecer, por causa dos disparos recebidos. Os acusados, ora apelados, participaram da ação delituosa armados de estoques. É o que se conclui da prova existente no processo. Assim sendo, a decisão do Júri absolvendo os apelados dos crimes de homicídio e de tentativa de evasão, contraria, manifestamente, a prova dos autos. Daí, o provimento do recurso, a fim de que sejam os réus submetidos a novo Júri.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1973. — **Oliveira Ramos**, Pres. e Relator — **A. Pires e Albuquerque** — **Valporê Caiado**.

Ciente.

Rio, 20.12.73 — **Jorge Guedes**, 15.º Procurador da Justiça.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. Perfeita a apelação de fls. 282, da lavra de ilustre Promotor, que, apesar da sua irradiante simpatia, não teve sucesso num Júri formado só por mulheres (Áurea, Maria Teresa, Elena, Adelaide, Maria Cláudia, Helena e Claudette — fls. 269, 274 — verso e 275 — verso). Nenhuma delas votou coisa alguma a favor do que pedira o M. P., o que é de se lastimar. Vê-se, portanto, que, em matéria de Conselho de Sentença, está errado o provérbio que diz: — «Homem, não...»

2. O caso, em síntese, é o seguinte:

O famigerado Paulo Catete, já falecido, e mais os apelados Laércio e Carlos Alberto, todos internos da Penitenciária, combinaram a fuga, que

seria para o que desse e viesse. Paulo Catete já tinha consigo um revólver calibre 22, inteiramente municiado, que obtivera sabe lá Deus como; Laércio, um estoque constituído de uma haste; e Carlos Alberto, outro estoque tipo lima de três faces (auto de apreensão de fls. 4). Assim armados com instrumentos mortíferos — uma estocada em ponto vital é fatal, e arma de fogo nem se precisa dizer — e com o fito de afastarem os guardas que impedissem a fuga (fls. 7 — verso), os três carregaram uma escada em direção ao muro da Penitenciária. Avistados e perseguidos, reagiram evidentemente com o *animus necandi*, e Paulo Catete atirou seguidamente contra o guarda José Roberto, atingindo-o e quase o matando na ocasião. Paulo Catete e Carlos Alberto, depois, ainda conseguiram pular o muro, mas torceram os tornozelos e foram presos (fls. 5, etc.). Quanto a Laércio, escondeu-se numa caixa d'água da Casa do Egresso, onde permaneceu oculto por 30 minutos, mas acabou sendo detido (fls. 50, 168 — verso, etc.).

Dizem — não sabemos — que Laércio:

— «Também tinha um revólver que não foi encontrado» (fls. 50).

3. Como, a seguir, por outros fatos viesse a falecer Paulo Catete (fls. 23 — verso), os dois apelados foram denunciados por tentativa de homicídio qualificado e evasão mediante violência contra a pessoa. E como tivesse depois falecido o guarda José Roberto por causa dos disparos recebidos, a denúncia foi retificada no tocante ao primeiro crime, que passou, da tentativa, para o delito de homicídio consumado qualificado (fls. 141). Dessa forma, houve a pronúncia e o libelo. Indo a Júri, os apelados foram absolvidos totalmente. Daí, o apelo do M. P..

4. Se as juradas tivessem absolvido os réus da co-autoria do crime de homicídio, com extrema boa vontade, ainda se poderia acatar a decisão e raciocinar desta maneira, que é como

aquelas senhoras devem ter pensado: Paulo Catete matou o guarda, mas os apelados não teriam aquiescido no evento morte. Seria um veredicto sem técnica e sem justiça, porque os apelados, armados daquela maneira, estariam dispostos a tudo, e em tal hipótese, como ilustra o eminente FONTÁN BALESTRA:

«La actitud subjetiva del agente en tales casos puede sintetizarse con esta fórmula: diga lo que diga el derecho, yo ejecuto el acto» (El elemento subjetivo del delito, pág. 111, Buenos Aires, 1957).

Mas, vá lá! As juradas são leigas e votam de consciência, embora a consciência daquelas senhoras deva estar algo embotada...

Agora, o que não se pode admitir de forma alguma, é se negar, como se negou, o crime de evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352

do C. P.: Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa»).

Que as juradas sejam compassivas é uma coisa, mas que não tenham bom-senso e decidam contra a evidência da vida cotidiana e da prova dos autos, é coisa muito diferente... Os réus, todos eles, saíram armados para fugir custasse o que custasse, havendo violência contra a pessoa nessa fuga. Tradução do fato: é o crime do art. 352 do C. P.. Isto é claro demais!

Ex positis, a Procuradoria opina pelo provimento da apelação em foco, a fim de que os apelados sejam submetidos a novo Júri.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1973. — Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

CRIME NÃO CAPITULADO NA DENÚNCIA

Não é nula a sentença que condena o denunciado às penas de um crime não capitulado na denúncia, mas descrito na mesma peça com a menção de todos os seus elementos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 60.539

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Olavo Tostes

Apelante: Fernando Batista Ferreira

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 60.539, apelante Fernando Batista Ferreira, apelada a Justiça.

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em rejeitar a preliminar de nulidade da

sentença e em negar provimento ao recurso.

O réu foi preso em flagrante, na posse de maconha da qual uma grande parte conseguiu engulir e resistiu a prisão com violência, causando lesões corporais nos guardas. No auto de prisão em flagrante admitiu todos esses fatos, embora dizendo que foi dos guardas a iniciativa da agressão.

Na apelação contra a sentença condenatória, alega o apelante nulidade, porque não foi cumprido o que dispõe o art. 384 do Código Penal, sendo ele condenado pelo crime do art. 129 do Código Penal, que não é mencionado na denúncia. Mas esta descreve circunstanciadamente o crime de resistência com violência e o de lesões corporais. O lapso do autor da denúncia, deixando de mencionar o artigo do Código não tem, nesse caso, qualquer relevância.

Quanto a se tratar de mínima quantidade de erva entorpecente, isso não